



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	64/2018
PROCESSO Nº:	2015/10/33722
RECORRENTE:	ACREPLAST IND E COM DE EMBALAGENS EXP IMP LTDA
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES OAB/AC 3589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

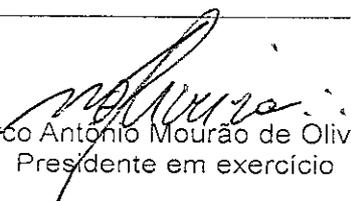
**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

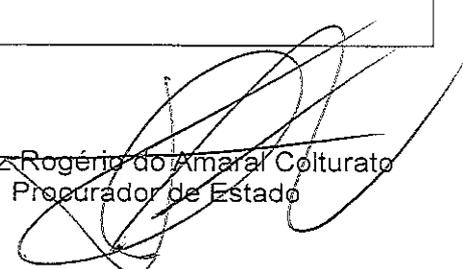
1. O recurso voluntário do contribuinte para ser conhecido é obrigatório o preenchimento de requisitos de admissibilidade.
2. A taxa de expediente prevista na LCE 56/1997 e suas posteriores alterações (LCE 292/2014), se constitui como um requisito de admissibilidade processual e, sua ausência, é fator impeditivo de conhecimento e análise de recurso voluntário, conforme regras do art. 257 c/c o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, na forma do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87.
3. Conforme se observa dos autos, o recorrente foi notificado em duas oportunidades para sanar a referida irregularidade, contudo, manteve-se inerte, configurando assim desinteresse processual.
4. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ACREPLAST IND E COM DE EMBALAGENS EXP IMP LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antônio Mourão de Oliveira (Presidente em exercício), Willian da Silva Brasil (Relator), Breno Geovane Azevedo Caetano e Antonio Raimundo Silva de Almeida. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2018.

  
Marco Antônio Mourão de Oliveira  
Presidente em exercício

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro relator

  
Luiz Rogério do Amaral Colturato  
Procurador de Estado



**ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo Administrativo nº 2015/10/33722 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** ACREPLAST IND E COM DE EMBALAGENS EXP E IMP LTDA.  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo Maia  
**ADVOGADO:** Cil Farney Assis Rodrigues OAB/AC 3589  
**RELATOR:** Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **ACREPLAST IND E COM DE EMBALAGENS EXP E IMP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 716/2016 (fls. 24/28), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 894/2016 (21/23), do Departamento de Assessoramento Tributário, que decidiu pela **procedência parcial** do pedido.

A Decisão entendeu que o benefício invocado (isenção do COPIAI, Lei 1358/2000) não se estende aos produtos de uso e consumo, não merecendo reforma os lançamentos impugnados.

Irresignado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/37, onde alegou mudança de entendimento por parte da Fazenda no tratamento das mercadorias classificadas, requerendo, como diligência, juntada de cópias dos processos 14954, 14956, 14958, 14960, 14961 e 12075 (todos de 2008), além do processo 06177 (este de 2013).

Recebido o recurso pelo CONCEA, verificou-se a inexistência, nos autos, de comprovação do recolhimento de taxa de expediente prevista na Tabela A, item 2.10, da Lei 64/1999, sendo notificado o Contribuinte para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do comprovante de recolhimento da taxa, o que não ocorreu, conforme se vê do Despacho de fl. 46.

Em seguida, na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 59/2018 (fls. 47/55), opinou pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face à falta do recolhimento da taxa de expediente e, superada a admissibilidade, opinou pelo **improvemento**, em razão da filial não

realizar atividade industrial, mas de comércio, não fruindo do benefício da Lei 1358/2000.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO:** 2015/10/33722 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** ACREPLAST IND E COM DE EMBALAGENS EXP E IMP LTDA  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo Maia  
**RELATOR:** Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se Recurso voluntário contra a Decisão 716/2016, da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela total improcedência do pedido de correção da Notificação Especial 74273/2015.

*Ab initio*, verifico que, em análise aos pressupostos recursais, o Recorrente foi notificado, por meio do objeto JR 85108653 2 BR (fl. 43), para que juntasse o comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu, conforme Despacho de fl. 46.

Assim, apesar de devidamente notificado, o Recorrente não supriu a insuficiência do valor do preparo, no prazo concedido. A não comprovação do preparo acarreta a inadmissibilidade (ou deserção).

Neste sentido o art. 26-A, § 3º, inciso II, do Decreto n. 462/87:

Art. 26-A. A Taxa de Expediente correspondente à impugnação ou ao recurso será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição contra a exigência fiscal.

[...]

§ 3º Vencido o prazo previsto neste artigo sem que tenha sido comprovado o recolhimento da taxa ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, conforme o caso:

[...]

II - o recurso será declarado deserto.

Ante o exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário** (fls. 33/37) interposto por ACREPLAST IND E COM DE EMBALAGENS EXPORTACAO E IMP LTDA ante a inadmissibilidade por deserção.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de OUTUBRO de 2018.

*Willian da Silva Brasil*  
Relator